

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 181002-35.2011.8.09.0051
(201191810020)**

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : REVISTA ISTOÉ - EDITORA TRÊS LTDA

APELADO : SANDRO ANTÔNIO SCODRO

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.
VEICULAÇÃO DE MATÉRIA
JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE
IMPrensa. OFENSA À IMAGEM E À
HONRA. REDUÇÃO DO QUANTUM
INDENIZATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I – Os**

órgãos de informação jornalística gozam de plena liberdade e não podem sofrer qualquer censura prévia, mas não estão imunes à responsabilidade pelos excessos que vierem a cometer. II – Fere a honra e a imagem das pessoas, matérias jornalísticas que extrapolam o exercício regular do direito de informar, contendo expressões maliciosas e

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

insultuosas, com conotação negativa à imagem da pessoa. III – Caracterizada a conduta ilícita e estando presentes a culpa do agente, o prejuízo moral sofrido pela vítima e o nexo causal, torna-se inafastável o dever de indenizar. IV - Constatado que o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser desacolhido o pedido de redução do predito montante. V - O valor arbitrado dos honorários advocatícios não se mostra excessivo a ponto de ensejar revisão, sendo certo que se encontra em consonância com os princípios retromencionados.

**APELAÇÃO
CONHECIDA E DESPROVIDA.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 181002-35.2011.8.09.0051 (201191810020), Comarca de Goiânia, sendo apelantes Revista Istoé Editora Três Ltda e apelado Sandro Antônio Scodro.

Acordam os integrantes da Segunda Turma

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover o apelo**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, em sessão anterior, o Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, que também presidiu a sessão, o Dr. Marcus da Costa Ferreira, substituto do Desembargador Norival Santomé e o Dr. Wilson Safatle Faiad, substituto da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, 19 de maio de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

09/B

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 181002-35.2011.8.09.0051
(201191810020)**

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : REVISTA ISTOÉ - EDITORA TRÊS LTDA
APELADO : SANDRO ANTÔNIO SCODRO
RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 304/312) interposta pela **REVISTA ISTOÉ – EDITORA TRÊS LTDA** contra sentença às fls. 289/303, proferida pela MMª. Juíza Substituta em atuação na 10ª Vara Cível da comarca de Goiânia, **Drª. Raquel Rocha Lemos**, nos autos da ação de indenização ajuizada por **SANDRO ANTÔNIO SCODRO**.

Para melhor elucidação da presente demanda, passo a transcrever o relatório do ato judicial à fl. 289, *in verbis*:

"Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por SANDRO ANTÔNIO SCODRO em desfavor de REVISTA ISTOÉ – EDITORA TRÊS LTDA, todos devidamente qualificados, pelas razões fáticas a seguir expostas.

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Alega o Autor que no dia 04 de março de 2011 foi publicada uma matéria jornalística, na qual a Requerida o chamou de 'mensaleiro' e 'réu do mensalão', passando aos leitores a informação de que o mesmo é um criminoso.

Relata que a Ré publicou a matéria, utilizando sua imagem com destaque na notícia veiculada, com o único objetivo de incutir os leitores a ideia de que o mesmo é indigno de participar da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Ressalta que não foi acusado de receber dinheiro através do mensalão, mas sim de ter convidado a deputada federal Raquel Teixeira a mudar de partido, mediante vantagens financeiras.

Discorreu acerca dos danos causados a sua imagem, pugnando pela condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais. (...)." (sic, fl. 289).

Após os trâmites legais, a Juíza exarou o *decisum* nos seguintes termos (fl. 302):

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

"Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, no sentido de condenar a parte Requerida a indenizar a autora pelos danos morais causados, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir da data do evento danoso, com juros de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil, com correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em virtude da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais equitativamente arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atenta a regra prevista no artigo 20, § 4º do CPC. (...)". (sic).

Irresignada, a apelante interpõe o presente apelo (fls. 304/312), buscando a reforma daquele édito judicial.

Em suas razões recursais, alega que "A reportagem objeto do inconformismo do Apelado foi publicada pela revista ISTOÉ, edição nº 2156 **de 09 de março de 2011** por tratar de assunto de evidente interesse público, especialmente em razão de nomeações para cargos importantes no Congresso de políticos que tiveram seus nomes **citados em denúncias e investigações** atinentes ao processo conhecido como 'Mensalão'." (sic, fl. 307).

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Sustenta que "No caso da reportagem indigitada, o destaque se deu para o Deputado Federal do PT, João Paulo Cunha, que era na época, efetivamente, um dos réus e hoje condenado no processo do STF, que então havia assumiu (sic) a Presidência da CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) da Câmara." (sic, fl. 307).

Obtempera que "Além do nome de João Paulo Cunha, outros políticos, e esses também terem tido seus nomes envolvidos nas **denúncias** e investigações do 'mensalão', constou o nome do Apelado Autor, que foi designado para integrar a Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara." (sic, fl. 307).

Aduz que "(...) **o próprio Apelado afirma na sua exordial ter sido alvo das denúncias do ex-deputado Roberto Jefferson sobre o conhecido esquema do 'mensalão'**, reconhecendo, ainda, ter feito convite à deputada Raquel Teixeira para mudar de partido que, segundo **as acusações** feitas no Conselho de Ética da Câmara, receberia vantagens inclusive econômicas. (...)." (sic, fl. 307).

Afirma que "(...) o Apelado não pôde (sic) negar que seu nome foi **envolvido nas denúncias** (especialmente por Roberto Jefferson) e investigações relativas ao 'mensalão' como corrobora a própria informação narrada na Inicial no sentido de que foi absolvido pelo Conselho de Ética, **'foi inocentado nas investigações do Ministério Público Federal'** e sequer foi denunciado no STF, sendo, deste modo, a informação narrada na **reportagem inerente ao seu passado político, e por isso, pertinente no texto impugnado.**" (sic,

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

fl. 308);

Aduna que "(...) *narrar o trabalho dos Deputados e Senadores, suas defesas, suas denúncias e os desdobramentos das eventuais investigações abertas, assim como denúncias criminais os envolvendo, faz parte do sistema Democrático em que vivemos, ou pelo menos queremos, devendo prevalecer o interesse social sobre o particular.*" (sic, fl. 309).

Pugna pela "(...) *reforma da r. sentença uma vez que não se pode reconhecer ofensa à honra e imagem do Apelado, **pessoa pública e cujas informações verdadeiras veiculadas decorreram de fatos inerentes à sua vida pública, no exercício como Deputado Federal.***" (sic, fl. 309).

Assevera que é "(...) *impossível admitir a reportagem como danosa e lhe atribuir nexo de causalidade com algum desconforto que eventualmente tenha sofrido o Apelado.*" (sic, fl. 310).

Alternativamente, requer a minoração do *quantum* indenizatório fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Preparo à fl. 313.

Juízo de admissibilidade às fls. 314/315.

Os autos foram distribuídos a **Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis** que, em razão de foro íntimo, determinou à secretaria que se fizesse nova redistribuição (fl. 317).

À fl. 319, houve comando para que os autos retornassem ao juízo de origem para verificar se houve, ou não, apresentação de contrarrazões por parte do requerido Sandro Antônio Scodro, ora apelado.

À fl. 320, verso, consta certidão informando que a parte recorrida deixou de ofertar sua contraminuta.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Goiânia, 18 de março de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

09/B

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 181002-35.2011.8.09.0051
(201191810020)**

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : REVISTA ISTOÉ - EDITORA TRÊS LTDA

APELADO : SANDRO ANTÔNIO SCODRO

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

VOTO DO RELATOR

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do apelo.

Trata-se de apelação cível (fls. 304/312) interposta pela **REVISTA ISTOÉ – EDITORA TRÊS LTDA** contra sentença às fls. 289/303, proferida pela MMª. Juíza Substituta em atuação na 10ª Vara Cível da comarca de Goiânia, **Drª. Raquel Rocha Lemos**, nos autos da ação de indenização ajuizada por **SANDRO ANTÔNIO SCODRO**, que julgou procedentes os pedidos constantes na inicial.

A apelante busca a reforma do ato judicial

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

aduzindo que não há se falar em indenização por dano moral em razão de ter veiculado matéria jornalística dizendo que o recorrido é “réu do mensalão” ou “mensaleiro”.

Da existência dos pressupostos da responsabilidade civil

Os pressupostos formadores da responsabilidade civil, imputável à apelante por força do disposto nos artigos 186 e 927, todos do Código Civil, compõem-se de conduta ilícita, dano experimentado e nexo de causalidade que os une.

À corroborar o exposto seguem os dispositivos de lei correlatos, *verbis*:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

A conduta da recorrente restou devidamente comprovada nos autos, através do documento à fl. 130,

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

correspondente a Revista Istoé, veiculada em 09/03/2011, edição nº 2156, quando afirmou ser o recorrido “réu do mensalão” e “mensaleiro”.

A matéria publicada pela insurgente indica o apelado como “mensaleiro”, sendo, portanto, de conotação altamente injuriosa, na medida em que o escândalo do mensalão, sendo alvo de intensos comentários pela mídia, especialmente televisiva, repercutiu negativamente em toda a sociedade brasileira.

Logo, é evidente que, no caso vertente, no mínimo, a honra objetiva do recorrido fora abalada, porquanto restou afetada a sua imagem, perante terceiros, tanto leitores da dita matéria, quanto outros, que, ainda que indiretamente, dela tomaram conhecimento.

Presente portanto, o nexo de causalidade a estabelecer direta relação entre a conduta e o evento danoso, completando, assim, a trilogia estrutural da responsabilidade civil e comprovando o dever de indenizar que compete à apelante.

Tais elementos são fontes de infelicidade, tristeza, ansiedade e angústia, sentimentos esses que, embora de índole psicológica, são abrangidos pela reparação civil numa espécie de dano moral, pelo que consiste a responsabilidade da

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

insurgente.

Demais disso, saliento que a liberdade de imprensa deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em respeito à dignidade alheia, para que não resulte em prejuízo a honra.

Para tanto, a recorrente deveria ter se acautelado na escolha da notícia ajustada a verdade. Assim, comprovado o excesso da informação, mormente pelas inverdades, eis que não conseguiu comprovar as afirmações feitas na revista posta em circulação, revela-se ilícita a conduta dela, surgindo o dever de indenizar.

Sobre o assunto, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA JORNALÍSTICA EM ENCARTE QUE IRROGA A DEPUTADO FEDERAL A PECHA DE MENSALEIRO. INFORMAÇÃO QUE SE DISTANCIA DA REALIDADE DOS FATOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Embora a proteção da atividade informativa extraída diretamente da Constituição garanta a liberdade de 'expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

licença' (artigo 5º, inciso IX), também se encontra constitucionalmente protegida a inviolabilidade da 'intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou mora decorrente de sua violação' (artigo 5º, inciso X).

2. Nesse passo, apesar do direito à informação e à liberdade de expressão serem resguardados constitucionalmente – mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, até para a formação da convicção do eleitorado -, tais direitos não são absolutos. Ao contrário, encontram rédeas necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito: trata-se dos direitos à honra e à imagem, ambos condenados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. O direito à formação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exigindo, contudo,

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

prova inequívoca da má-fé da publicação. 4. No caso em julgamento, é fato público e noticiado pela mídia que o Deputado Federal Sandro Mabel foi absolvido de qualquer envolvimento no escândalo 'mensalão' pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados em novembro de 2005, quase um ano antes do material veiculado pela recorrida no final de 2006. Tampouco foi denunciado pelo Ministério Público na propalada ação penal que tramita no Supremo Tribunal Federal, sequer foi indiciado. 5. O fundamento do acórdão estadual de que não houve intenção da recorrida de ofender a honra e a moral do autor é descabido. Para ensejar indenizações do jaez desta que se ora persegue, não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação. Do contrário, equivaleria a prescrever a tais situações a produção da prova diabólica, improvável de ser produzida. 6. Nos termos do artigo 944 do Código Civil a indenização mede-se pela extensão do dano. Atentando-se às peculiaridades do caso, especialmente que não se mostra evidente e extreme de dúvidas que a capacidade financeira da ora recorrida seja elevada; que a tiragem do jornal (5 mil exemplares) não é tão expressiva se considerarmos que a pessoa noticiada é pública e tem imagem estabelecida em âmbito nacional; que, por outro lado, a condenação, no caso, é

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*independente da investigação da intensidade da culpa/dolo do agente, afigura-se-me razoável o arbitramento da indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7. Recurso especial parcialmente provido". (4ª Turma, REsp nº 1216385/GO, **Rel. Min. Luis Felipe Salomão**, DJe 28/10/2013).*

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça já decidiu:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. OFENSA À IMAGEM E À HONRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Comete ato ilícito aquele que veicula em jornal de imprensa, com animus injuriandi vel diffamandi e sem a devida comprovação, opiniões ofensivas à honra subjetiva e objetiva alheia. 2. Caracterizado o ato ilícito, o dano experimentado, e o nexo de causalidade que os une, pressupostos da responsabilidade civil, merece ser confirmada a sentença que julga procedente o pedido de indenização por danos morais. 3. A liberdade de imprensa deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, e com respeito à dignidade alheia, para que não

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

resulte em prejuízo à honra, de forma que, restando comprovado o excesso da notícia publicada pelos réus, surge o dever de indenizar.

*5. O quantum indenizatório deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.” (5ª CC, AC nº 237376-33, **Rel. Des. Geraldo Gonçalves da Costa**, DJ nº 1279 de 10/04/2013).*

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. DIREITO CONSTITUCIONAL DE INVIOABILIDADE DA HONRA E DA IMAGEM. LIBERDADE DE IMPRENSA. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. PROPORCIONALIDADE. ABUSO DO DIREITO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO DE RETRATAÇÃO. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 – O manifesto público de pensamento e opinião que desabona a conduta e a honra da pessoa objeto da suposta crítica, configura abuso do direito de narrar e da liberdade de expressão, mormente, se no exercício de atividade jornalística, o agente extrapola os limites da legalidade e da

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*razoabilidade, proferindo afirmações desonrosas e opiniões de cunho pessoal que reflitam negativamente na honra objetiva e subjetiva da vítima. 2. Caracterizada a conduta ilícita, pelo abuso da liberdade de expressão jornalística, e estando presentes a culpa do agente, o prejuízo moral sofrido pela vítima e o correspondente nexo de causalidade, torna-se inafastável o dever de indenizar. (...). Primeira apelação desprovida e provida parcialmente a segunda.” (2ª CC, AC nº 479026-78, **Rel. Des. Zacarias Neves Coêlho**, DJ nº 690 de 03/11/2010).*

Por oportuno, destaco excerto da sentença recorrida, *ipsis litteris*:

“Partindo do pressuposto que deva ser constatado o fato, o nexo causal, o dano e a culpa do agente, vislumbro que no caso em comento todos esses elementos existem.

O fato é a matéria publicada, o nexo causal é o liame entre a matéria publicada e o agente que a publicou, no caso a Requerida, o dano se mostra com a (sic) impacto de um veículo comunicador de abrangência nacional tem na opinião pública dos possíveis eleitores do

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Requerente.

Já a culpa é demonstrada pela negligência em que o (sic) Requerida teve em citar o nome do Demandante num contexto tendencioso, sem cumprir o interesse público de esclarecer as diferentes situações de todos os citados na matéria jornalística.

Em sendo assim, configurado está o dano moral que dada a complexidade e peculiaridade do caso, não é possível exigir a indicação precisa dos efeitos que o dano gerou para com o Requerente, mas a exposição da figura pública em matéria tendenciosa com tamanha divulgação, leva a presunção lógica do abalo na vida política e psicológica do Demandante. (...)"
(sic, fls. 300/301).

Destarte, concorrendo os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil da apelante, quais sejam, a prova do ilícito, a culpa do agente, o nexo de causalidade entre aqueles e o dano moral experimentado pelo apelado, a consequência é a obrigação de reparar o dano.

Da impossibilidade da redução do valor fixado na sentença a título de dano moral.

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Pugna a apelante pela redução do importe fixado no ato judicial combatido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A quantificação dos danos morais, por sua vez, é, sabidamente, um dos temas mais tormentosos a ser enfrentado pelo magistrado, que, por sua vez, deve atuar com moderação e prudência, não devendo, portanto, afastar-se dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Tenho que o dano moral acima delineado vitimou o recorrido, pois ofendeu a sua honra, dignidade e decoro de forma a legitimar a outorga, em seu favor, de uma compensação pecuniária, minimizando, assim, a dor experimentada.

Impende ressaltar, neste sentido, que a finalidade compensatória deve ter caráter didático-pedagógico, evitar o *quantum* excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva, para punir o infrator e satisfazer o ofendido, contudo, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

Diante desta explanação, tenho que a verba indenizatória foi fixada em um montante correto, tendo em vista as peculiaridades do caso, motivo pelo qual me parece correta a sua manutenção em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Colaciono julgado deste egrégio Tribunal de
Justiça:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. DIREITO CONSTITUCIONAL DE INVIOABILIDADE DA HONRA E DA IMAGEM. LIBERDADE DE IMPRENSA. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. PROPORCIONALIDADE. ABUSO DO DIREITO CONFIGURADO. **QUANTUM INDENIZATÓRIO**. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO DE RETRATAÇÃO. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). **3. No arbitramento da indenização por danos morais, mister a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o julgador valorar a extensão do dano sofrido, sem, por outro lado, olvidar as condições sócio-econômicas daquele que vai receber e também daquele que vai pagar. No caso, todos esses pressupostos foram bem sopesados na sentença, motivo pelo qual não deve ser alterado o valor da indenização.** Primeira apelação desprovida e provida parcialmente a segunda." (2ª CC, AC

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

nº 479026-78, **Rel. Des. Zacarias Neves Coêlho**, DJ nº 690 de 03/11/2010).
(Negritei).

Lado outro, pretende a apelante a **redução dos honorários de sucumbência** a que foi condenada, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Contudo, verificando acertado o comando dado pela julgadora *a quo*, a sentença deve ser mantida, conforme prolatada, não havendo necessidade de sofrer qualquer reparo, neste aspecto, máxime por ser sido a recorrente sucumbente, haja vista a teoria da causalidade.

De mais a mais, o valor arbitrado não se mostra excessivo a ponto de ensejar revisão por esta Corte, sendo certo que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, apura-se correto o *decisum* que julgou procedente o pedido indenizatório, a negativa de provimento ao apelo interposto é medida imperativa.

Ante o exposto, **JÁ CONHECIDO O RECURSO, NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter inalterado o ato judicial de primeiro grau, por estes e seus próprios e jurídicos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 19 de maio de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

09/B